**PARECER JURÍDICO - 309/2024**

Assunto: Resposta ao Memorando nº 651/2024 - LIC/SEFAZ

I - RELATÓRIO

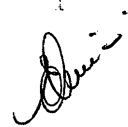
Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pelo Setor de Licitação/SEFAZ, através do **Memorando nº 651/2024**, referente a solicitação de um parecer para o pedido de abertura de Processo Licitatório, em cumprimento ao artigo 53 da Lei 14.133/2021, em relação ao **Processo Licitatório nº 123/2024**, na modalidade **CONCORRÊNCIA na forma Eletrônica sob nº 004/2024**, tipo **Menor Preço Global**, com objeto de contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia de obras de arte especial referente a Ponte de Sinimbu em atendimento à Secretaria de Obras da Prefeitura de Cataguases, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, Lei Municipal nº 4.946 de 2023, Decreto Municipal nº 5.805 de 2023, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados) e Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste presente Edital.

A devida solicitação veio através do Ofício/SO nº 315/2024 de 30/07/2024, emitido pela *Secretaria de Obras*, assinado pelo Secretário Sr. José Maria Magalhães Sasso, cumprindo integralmente as exigências estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) sob nº 14.133/2021, apresentando ETP, Termo de Referência, Relatório fotográfico, Planilha Orçamentária, BDI desonerado, Cronograma físico-financeiro.

A proposta requerida é necessária, uma vez que visa a contratação de uma empresa para elaboração do Projeto Básico e Executivo de Engenharia de Obras de Arte Especial (Ponte), Demolição e Reconstrução da Ponte de Sinimbu, na Comunidade de Sinimbu, Cataguases (MG).

Vale ressaltar o contexto histórico como justificativa plausível para a necessidade deste Processo Licitatório, pois, é de extrema necessidade para a comunidade de Sinimbu e adjacências, assim:

No dia 24/01/2020 devido ao alto volume de chuvas ocorrido nas cabeceiras do Rio Pomba nas cidades a montante da Ponte, ocorreu elevação do nível pluvial, fazendo com que as águas do Rio Pomba saíssem de sua caixa normal de escoamento e, devido ao transbordamento a ponte ficou

1




submersa, vindo a comprometer toda sua estrutura. Decorrente deste desastre natural a ponte fortemente danificada necessitava de intervenção.

Desde 24/04/2020 está tramitando no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Processo SEI nº 59053.003599/2020-12) referente a reconstrução da Ponte do Sinimbu, na comunidade Sinimbu, Cataguases/MG, e, ao longo desse período até os dias atuais foram realizadas diversas movimentações de análises e reajustes, reajustes estes que não atenderam aos requisitos necessários a aprovação. (informação trazida pela Secretaria demandante).

Conforme Parecer nº 06/2024- Icf, foi realizada no período de 09 a 12/01/2024 inspeção Município de Cataguases-MG, após visita ao local e segundo parecer, percebeu-se que a Ponte se encontra interditada e em situação precária, constatando iminente colapso estrutural e como os projetos iniciais previam a recuperação da parte abalada da Ponte, hoje essa possibilidade não existe mais, pois a Ponte já recalcou substancialmente, confirmando um grande desnível. O que eram centímetros, atualmente passa-se de metros. (sic) (grifo nosso)

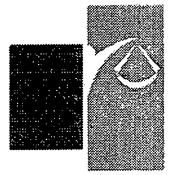
Devido tal situação da ponte e interdição para passagem do tráfego, foi orientado ao Município a **refazer seus projetos e apresentar novo Plano de Trabalho, com novas Planilhas Orçamentárias que representassem a atual demanda: demolição e reconstrução daquela obra de arte especial.**

Prosseguindo, a municipalidade já tentou por diversas vezes sem êxito atender as solicitações da Defesa Civil Nacional, pois pela complexidade e tamanho da Ponte de Sinimbu (70m de comprimento x 7,20m de largura (504m²)), não possui em seu quadro pessoal, profissionais com tal experiência. Conforme situação descrita acima, se faz necessário a Contratação do Projeto Básico da Demolição e Reconstrução, que será submetido à análise da Defesa Civil Nacional e uma vez aprovado, elaboração da execução da obra pretendida.

O serviço a ser adquirido **enquadra-se na classificação de serviço especial de engenharia**, nos termos do **art. 6º, XXI, “b” c/c alínea “a” do inciso XVIII, do mesmo dispositivo da Lei 14.133/2021**, reforçando tamanha importância deste Projeto Básico para a Ponte de Sinimbu, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas,



por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;

c/c

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

O presente expediente de processo administrativo consta com o valor estimado da contratação em **R\$104.846,40** (cento e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em conformidade com a Planilha apresentada.

Importante ressaltar que, mediante análise e observância dos documentos apresentados, os recursos do Órgão Gerenciador para cobrir as despesas decorrentes da aquisição, objeto desta licitação, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Secretaria de Obras

Proj./ativ: 1.016 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES

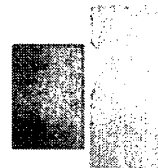
Ficha: 1672 - 4.4.90.51.00.00.00.00.02.0710.3210000 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Código de Bloqueio: 384

Fiscal da Obra: Reinaldo Manoel dos Santos (Engenheiro Civil - CREA/RJ: 4257/D)

Aplicar-se-á ao presente procedimento os **Princípios legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, eficiência, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, sempre objetivando o melhor resultado possível para a Administração Pública de Cataguases. (grifo nosso)

É a síntese do necessário. Passo a opinar.



2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgão e agentes. Por essa razão, não poderia a Lei deixar a critério do administrador a escolhas das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional e evitar a contratação do poder público com valores superfaturados e com sobrepreço. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato. (grifo nosso)

O artigo 37 XXI da Constituição Federal determina que os contratos administrativos seja precedidos de licitação pública, bem como o art. 175 da Carta Magna, ao tratar das outorgas de concessões e permissões, também faz referência à obrigatoriedade de licitar, imposta ao ente estatal.

2.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

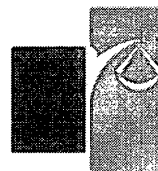
A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO**. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

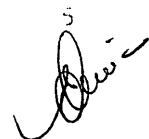
O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do **Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União**:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De certo que, em relação à atuação desta Procuradoria Geral do Município, amparada pela Lei Municipal nº 4.424/17, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem instrumento em prol da segurança jurídica

5




da decisão a ser tomada pelo administrador público, isto é, a quem é responsável pela avaliação e acatamento (ou não) das ponderações a serem realizadas ao longo do presente parecer.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. (grifo nosso)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. (grifo nosso)

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. (grifo nosso)

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

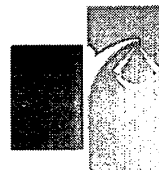
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação; compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, CONCORRÊNCIA, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 28. São modalidades de licitação: (...)

II - concorrência; (...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art.17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (grifo nosso)



Ademais, registra-se a inexistência do PAC - Plano Anual de Contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

2.2.1 - Da Pesquisa de Preços

Para a estimativa de valor, devido a complexidade e peculiaridades do projeto, optou-se pela pesquisa de preço de mercado, com profissionais com a devida expertise, com cotação formal de 3 orçamentos utilizando a mediana acrescido BDI com referência na Seinfra-MG agosto/2023 sem desoneração, em consonância que atendam critérios de vantajosidade para a Administração sob os aspectos de conveniência, economicidade e eficiência.

Vale informar que a quantidade dos itens requisitados estão demonstrados no Termo de Referência acostado em conformidade com a Lei 14.133/2021; não admite a subcontratação do objeto. Ressalto que o fornecimento do objeto será de forma TOTAL / INTEGRAL.

2.2.2 - Do Termo de referência

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:



XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**.

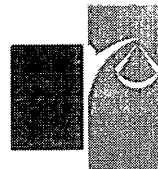
2.2.3 - Do ETP - Estudo Técnico Preliminar

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, ***encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei 14.133/2021.***

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. (grifo nosso)

2.2 - Da Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquelesido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

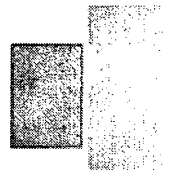
O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, **“independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos”**. (grifo nosso)

Integram este **Edital do Processo Licitatório nº 123/2024**, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

Anexo I - Modelo de proposta de preços;
Anexo II – Minuta de Termo de Contrato/Ata de registro de preços
Anexo III - MODELO DE DECLARAÇÃO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
Anexo IV - MODELO DE DECLARAÇÃO RESERVA DE CARGO
Anexo V - MODELO DE DECLARAÇÃO ATENDIMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS
Anexo VI - MODELO DE DECLARAÇÃO SERVIDOR PUBLICO
Anexo VII - MODELO DE DECLARAÇÃO VÍNCULO DE NATUREZA ECONOMICA
Anexo VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO CONDENAÇÃO DE 05 CINCO ANOS.
Anexo IX - MODELO DE DECLARAÇÃO SANÇÕES VIGENTES
Anexo X - MODELO DE DECLARAÇÃO NÃO EMPREGA MENOR
Anexo XI - MODELO DE CIÊNCIA
Anexo XII - Planilha orçamentária
Anexo XIII - Composição de BDI
Anexo XIV - Ofício de abertura
Anexo XV - Cronograma físico-financeiro
Anexo XVI - Estudo técnico preliminar (ETP) e demandas
Anexo XVII - Decreto 5.811/2023 (IR)
Anexo XVII - Termo de referência e seus anexos
Anexo XIX - Relação dos itens no Compras Governamentais
Anexo XX - Lei 4.853/2022
Anexo XXI - Lei 4.971/2023
Anexo XXII - Parecer jurídico abertura
Anexo XXIII - Projeto/Layout e relatório fotográfico
Anexo XXIV - Projeto/Layout e relatório fotográfico

2.3 - Da Minuta do Contrato

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro. (grifo nosso)



Se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, sendo:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação e razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§1º. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto o art. 92 desta Lei.

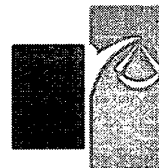
Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da 14.133/2021, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a *concorrência*, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto, atendendo o disposto no inciso XXI, "b" do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. (grifo nosso)

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o "**menor preço global**", do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento, reforçadas na minuta do Edital acostado.

2.4 - Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os **art. 54, caput e §1º e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021**.



Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela gestão pública.

III - DO PARECER

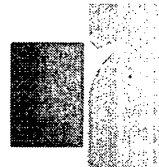
Considerando a justificativa plausível e necessária por parte da *Secretaria de Obras*, buscando e visando a elaboração do projeto básico de demolição e reconstrução da Ponte de Sinimbu, para assim, a continuidade e a prestação dos serviços a serem realizados e para atender as necessidades da Administração em prol do bem-estar, segurança, mobilidade, eficiência e agilidade, com conforto e comodidade para quem reside ou faz uso da via e acessos circunvizinhos daquela Comunidade.

Os documentos acostados, estão em conformidade com o Edital trazido para apreciação e análise prévia, sendo considerado a “lei” interna da licitação, donde define tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Importante frisar que Edital não é LEI, mas sim, um ato administrativo submetido à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais, o que consta deste apresentado.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela gestão pública.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, essa Procuradoria opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo de abertura do Processo Licitatório nº 123/2024, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos necessários para sua implementação.

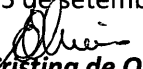


Por fim, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base os documentos constantes no Memorando nº 651/2024, sendo objeto de apreciação pelo setor competente.

À consideração superior.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Cataguases, 05 de setembro de 2024.


Elaine Cristina de Oliveira
Procuradora do Município
OAB-MG 137.994